



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 100 / 15

Publicação: Jornal Trib. Juana

Edição: 837 Data 18/11/15

LEI Nº2014/2015

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM
CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL NO
8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS
ALTERAÇÕES.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do **Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica. Consideram assim: padrastos, madrastas e respectivos enteados e companheiros que vivem sob regime de união estável.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§2º - Fica determinado que sejam atendidas famílias cadastradas do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e nos Equipamentos da Assistência Social (CRAS E CREAS) e que estejam em situação de pobreza e extrema pobreza.

Art. 4º O benefício eventual no âmbito do Município consiste em:

I - Auxílio natalidade (Enxoval de Bebê);

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio alimentação (cesta básica);

IV - Auxílio transporte;

V - Auxílio moradia;

VII – Auxílio Material de Construção

Art. 5º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º - Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deverá realizado durante a gestação ou até até 60 (sessenta) dias após o nascimento, em formulário próprio, mediante acompanhamento pré-natal realizado pelo serviço municipal de saúde através do Sistema Único de Saúde- SUS, acompanhado da documentação comprobatória.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 3º -Os profissionais de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 7º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

III - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§1º - As famílias deverão ser cadastradas nas unidades de atendimento social, CRAS ou CREAS;

§2º- Os serviços visam cobrir o custeio de despesas de urna funerária, ataúdes, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, serviço de sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º -O transporte funerário (traslado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Cordeiro, exceto em casos de falecimento de pessoa acolhidas; ou reclusas ; ou de pacientes do SUS em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 10º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 11º O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias cadastradas nos Centro de Referência de Assistência Social- CRAS do município e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III - nos casos de emergência e calamidade pública;

IV - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 12º O benefício eventual, na forma de auxílio bolsa aluguel, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Divisão de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na modalidade de pecúnia, referente a aluguel de moradia às famílias de baixa renda, cadastradas nos CRAS e que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua ou, ainda, em moradias de situação de risco.

§ 1º - O valor, o número de parcelas e o prazo de concessão deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, com base no Regimento a ser elaborado pela Assistência Social.

§ 2º - O auxílio bolsa aluguel só será fornecimento mediante parecer técnico de assistente social.

Art. 13º O Benefício eventual consistente em Material de Construção se destina a evitar ou diminuir a vulnerabilidade, e oferecer segurança à família, promovendo pequenos reparos na moradia;

§ 1º- Terão prioridade famílias residentes em moradias próprias que apresentem situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 2º - Será estipulado o prazo de até 30 dias após a concessão dos materiais para ser dado início aos reparos, sendo que a mão-de-obra ficará sob a responsabilidade da família beneficiada;

Art. 14º Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio bolsa aluguel, auxílio alimentação e auxílio material de construção serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 15º Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio bolsa aluguel e auxílio material de construção, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração, esta quando a lei exigir, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 16º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV – Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 17º O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 18º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio moradia.

Art. 19º Caberá a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 20º Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, bem como recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas à esta Secretaria.

Art. 21º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação anual, observadas as dotações orçamentárias e os recursos anuais previamente destinados para esse fim.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 11 de novembro de 2015.


Anísio Coelho Costa
Presidente